

**Excelentíssimo Senhor Moacir Pires de Farias-
Prefeito do Município de Xinguara-PA.**

Assunto: Assessoria Tributária

Como é de conhecimento de Vossa Excelência o Município foi notificado pela Receita Federal do Brasil no Processo nº 10200.722141/2022-06 – Procedimento Fiscal nº 0220100.2022.02350, a PublicaBR consultoria Tributária Ltda, com vasta experiência em trabalhos na área da RFB, apresenta serviço técnico profissional especializado de consultoria e auditoria tributária para executar medidas com vistas a revisar e/ou anular a dívida perante a Receita Federal do Brasil constante do Procedimento Fiscal 0220100.2022.02350 e promover o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários do Município e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, a luz da Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018, em atendimento às necessidades da Prefeitura, através das seguintes ações:

- a) Em conjunto com os técnicos, efetuar estudos das leis que tratam dos cargos e salários, a fim de definir as possíveis verbas indenizatórias, no lançamento tributário perante a Receita Federal do Brasil nos autos do Procedimento Fiscal 0220100.2022.02350 e visando adequar a alíquota de RAT aplicada no referido lançamento;
- b) Elaborar estudo da dívida apontada pela Receita Federal do Brasil
- c) Elaborar procedimentos administrativos ou judiciais visando revisar ou anular a dívida tributária perante a Receita Federal do Brasil constante dos autos do Procedimento Fiscal 0220100.2022.02350.

O lançamento procedido nos autos do Procedimento Fiscal 220100.2022.02350 perante a Receita Federal do Brasil pode e deve ter incluído valores referentes a verbas indenizatórias na base de cálculo. Além disso, é

provável que a alíquota do RAT tenha sido erroneamente aplicada naquele ato fiscal

Como o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 593.068 - SANTA CATARINA, fixou tese segundo a qual *"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'"*, é possível revisar o ato fiscal.

Nesta esteira a Receita Federal do Brasil, através da Portaria RFB nº 754, de 21 de maio de 2018 (art. 1º, II), regulamentou o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, por força da qual os municípios interessados devem apresentar, os valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como: a) terço constitucional de férias; b) horário extraordinário; c) horário extraordinário incorporado; d) primeiros quinze dias do auxílio- doença; e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

Da mesma forma o adicional de Risco no Ambiente de Trabalho – RAT deve ser recolhido em acordo com a Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça, e com a COSIT nº 149 e solução de consulta Disit/SRRF03 nº 3010, da Receita Federal do Brasil, o que deve ser avaliado segundo o interesse desta municipalidade.

É, muito provável que o lançamento tributário perante a Receita Federal do Brasil nos autos do Procedimento Fiscal 0220100.2022.02350 tenha incluído verbas indenizatórias na base de cálculo, além da possível aplicação incorreta da alíquota do RAT/FAP e de notificações/multas expedidas pela Receita Federal do Brasil.

Sabendo da complexidade da tarefa e reconhecendo a importância e o dever de zelar pela receita do Município, sobretudo em homenagem ao Princípio constitucional da eficiência e das obrigações decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, resta forte o Interesse Público de selecionar empresas especializadas e de notório conhecimento intelectual, para que procedam com o cálculo, apuração e compensação dos valores recolhidos a maior a título de verbas indenizatórias e RAT, tudo com legalidade, segurança e eficiência.

FORMA DE PAGAMENTO

Pela prestação dos serviços, o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor de R\$30.000,00 (trinta mil) pela elaboração do estudo para ajuizamento da demanda judicial mais R\$120.000,00 (cento e vinte mil) no exito com liminar suspendendo a exigibilidade do débito.

PERÍODO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Considerando a complexidade do trabalho, prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Sem mais para o momento, apresentamos nossas saudações.

Araranguá/SC, 27 de fevereiro de 2023.

ANDRE
TEOBALDO
BORBA ALVES

Assinado de forma
digital por ANDRE
TEOBALDO
BORBA ALVES

PUBLICABR Consultoria Tributária Ltda.

CNPJ 95.867.065-0001/45